



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-08-Fev-2017-004-027603-11

O vereador infra-assinado, **JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

Projeto de Lei nº 8 /2017

Altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

Art. 1º. O art. 62, da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com o seguinte teor:

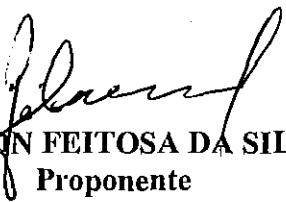
Art. 62. Aos estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, técnico e superior, em quaisquer de suas modalidades, dos estabelecimentos de ensino público e privado no Município, fica assegurado 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa praticada no transporte coletivo urbano, distrital ou interiorano, considerando:

I. limite até 4 (quatro) créditos diários nas linhas de transporte, a partir da comprovação de matrícula, sendo garantida a utilização a qualquer tempo, incluindo férias, finais de semana e recessos, sendo vedada a sua utilização limitada ao uso exclusivo em período letivo regular;

II. comprovante de assiduidade ou frequência semestral mínima exigida pelas normas educacionais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Pato Branco, 07 de fevereiro de 2017.


JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT

Proponente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

A luta dos Movimentos Sociais de juventude, em especial a dos pertencentes à rede do Movimento Estudantil, compreendidos no Ensino Superior pelos CAs — Centros Acadêmicos, DCEs — Diretórios Centrais dos Estudantes, UPE — União Paranaense dos Estudantes e UNE — União Nacional dos Estudantes, e no Ensino Secundarista pelos Grêmios Estudantis, APES — Associação Patobranquense dos Estudantes Secundaristas, UPES — União Paranaense dos Estudantes Secundaristas e UBES — União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, tem concentrado cada vez mais esforços a fim de que políticas de Assistência Estudantil sejam ampliadas com o objetivo de combater a evasão escolar e universitária e garantir uma formação completa e de melhor qualidade.

Desse modo, o Projeto de Lei que ora se apresenta, visa desburocratizar a utilização do Meio-passe Estudantil, o qual foi instituído pela Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3.598/2011, e que é garantido por nossa Lei Orgânica Municipal nos termos que seguem:

Art. 184 - As empresas exploradoras do serviço público de transporte coletivo ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa, aos estudantes da rede pública e privada de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a lei.

Assim, intenciona-se com este Projeto de Lei que o Passe Estudantil deixe de constar apenas como benefício de desconto aos estudantes, mas que passe a ser considerado como Política Pública Educacional e de Juventude, garantindo o direito integral aos estudantes e dando estímulo à formação formal. Atualmente, as exigências burocráticas legais impossibilitam os estudantes, especialmente universitários, de realizar diversas atividades que complementem seus estudos e sua formação integral, enquanto indivíduos críticos e ativos. Isto ocorre, pois, há a exigência da apresentação de grade de horários das atividades curriculares que ocorrem na instituição de ensino, restringindo a utilização do Passe Estudantil aos horários de início e término das





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



atividades diárias, impossibilitando que o desconto seja utilizado em horários de contraturno, finais de semana, feriados, recessos e férias.

Por essas questões, diversos estudantes ficam impedidos de realizar atividades acadêmicas fora de sala de aula, tais como: realização de pesquisas em biblioteca, realização de pesquisas *in loco* fora da instituição de ensino, reunião com colegas de turma, reunião com professor para orientação tanto em trabalho de conclusão de curso (TCC), quanto para iniciação científica e docência, realização de estágios curriculares obrigatórios fora da instituição de ensino, organização em entidades representativas, participação em palestras, simpósios, seminários, colóquios, congressos, cursos de extensão, atividades culturais e outros. Além disso, os estudantes do ensino técnico de diversas instituições de ensino, bem como, os pós-graduandos têm encontrado dificuldades em obter o cartão de estudante para a bilhetagem eletrônica, uma vez que os órgãos responsáveis pelo cadastramento dos estudantes com direito ao meio-passe não compreendem o ensino técnico como educação formal, tampouco a pós-graduação.

Dessa maneira, é nítido que a forma atual quando se trata de Passe Estudantil visa somente cumprir o determinado na Lei Orgânica Municipal (LOM) e expressa uma visão obsoleta em relação às políticas de juventude e ao processo educacional. Assim, não garante de fato este direito aos estudantes, mas reduz-se a um direito pela metade, velado sob a égide de uma lei burocrática que compreende a Educação de modo reducionista e ultrapassado como atividade em sala de aula, deixando de lado as atuais tendências pedagógicas e estudos que nos enfatizam a importância da educação extra-sala, extracurricular e informal. Diante deste contexto, nos moldes da lei não há uma interpretação de que as vivências dos jovens e adolescentes, assim como afirma a Antropologia Cultural e a Psicologia Social, possuem caráter educacional e que cumprem papel fundamental na formação das identidades pessoais, além de que restringem o direito adquirido somente ao acesso às aulas curriculares e não abarcam o acesso ao esporte, cultura e lazer.

Não menos importante, ao não considerar os estudantes da pós-graduação e do técnico como estudantes, os órgãos responsáveis pela aplicação do disposto na Lei



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco incorrem no erro de contrapor-se à Lei Federal nº 9394/1996, a qual dispõe que:

Art. 36-A. [...] O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

[...]

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I- articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

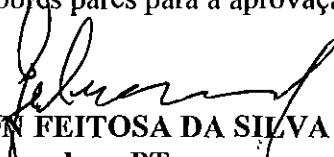
II – de graduação [...]

III — de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV — de extensão [...]

Ainda em tempo, cabe ressaltar, por relevância, os atuais acontecimentos em todo o cenário nacional e, inclusive, municipal, os quais têm apresentado intensas manifestações populares de insatisfação com os serviços públicos e possuem a sua origem na indignação frente aos serviços de transporte coletivo. Neste contexto, apreende-se momento ímpar de grandes transformações sociais, e esta egrégia Casa de Leis não pode ficar inerte aos interesses públicos dos pato-branquenses.

Portanto, para legitimar o Passe Estudantil enquanto Política Pública Educacional e de Juventude, para legitimar uma luta histórica dos movimentos sociais, para legitimar uma lei moderna que compreende o processo educacional de modo não-reducionista, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA
Vereador - PT
Proponente



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 8/2017

Autoria: José Gilson Feitosa (PT)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador José Gilson Feitosa (PT) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivo da Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, especificamente o art. 62, que trata do denominado meio passe estudantil.

Fundamenta, em justificativa, que aumentar o número de créditos mensais e retirar limitações na utilização do meio passe estudantil faz com que os estudantes, especialmente universitários, realizem *"diversas atividades que complementam estudos e a formação integral enquanto indivíduos críticos e ativos"*.

Ainda, segundo o edil, por conta das limitações impostas pela legislação atual, *"diversos estudantes ficam impedidos de realizar atividades acadêmicas fora da sala de aula, tais como: realização de pesquisas em bibliotecas, realização de pesquisas in loco fora da instituição de ensino, reunião com colegas de turma, reunia com professor orientador"*, dentre outras.

É o resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Em 2013 o então vereador Raffael Cantu propôs o projeto de lei nº 136/2013, que apresentava em sua essência o mesmo teor da presente proposição, com a diferença de que aquele projeto previa a limitação de 100 créditos de meio-passe mensais aos estudantes, ao passo que este prevê a limitação de 4 créditos diários.

Por tal motivo, assim, que a análise jurídica deste projeto de lei seguirá basicamente a mesma tese daquele de 2013.

Antes de tudo, tem-se que quando da discussão e votação do projeto de lei que originou a Lei Geral do Transporte Público, fora juntado estudo técnico que pudesse embasar alguns pontos da referida legislação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Talvez esteja contemplado no bojo daquele estudo justificativas que fundamentaram a previsão do meio-passe estudantil da forma proposta na legislação atual.

Portanto, como primeiro ato de diligência, recomenda-se às Comissões Permanentes requerer ao Executivo Municipal a juntada do estudo técnico elaborado à época da apresentação do projeto de lei nº 134/2010, de onde surgiu a Lei Geral do Transporte Público.

Inobstante, destaca-se que a Lei nº 3.598/2011 praticamente seguiu os mesmos passos procedimentais constante da Lei nº 1.872, de 29 de outubro de 1999, que instituiu o meio-passe estudantil no Município de Pato Branco. Tal lei municipal, frisa-se, foi expressamente revogada pela Lei Geral do Transporte Público, conforme se infere de seu art. 174.

A Constituição Federal, em seu art. 30, V, determina que compete ao Município *"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"*.

Vê-se, assim, que a Carta Magna previu expressamente como competência municipal a organização dos serviços inerentes ao transporte coletivo, dentre os quais se enquadram a questão procedural do passe estudantil.

Neste contexto, é a redação do art. 184, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 184. As empresas exploradoras do serviço público de transporte coletivo ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa, aos estudantes da rede pública e privada de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a lei.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 10, de 3.9.2002)

Logo, o legislador da lei orgânica (embora legislador derivado) conferiu à legislação especial a regulamentação do passe estudantil, utilizando a expressão legal *"na forma que dispuser a lei"*.

Assim, configura-se a competência legislativa para tanto, não se encontrando, em consequente, qualquer óbice de ordem legal e/ou constitucional para a normal tramitação da matéria.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Com relação ao caso, tem-se que recentemente foi aprovado o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), que em seu art. 3º, V, enumerou como uma das diretrizes gerais o seguinte:

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes: [...]

V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre.

De mais a mais, os arts. 8 a 10, da Lei nº 3.598/2011, prevêem a existência de uma Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, cujas competências estão estabelecidas no art. 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º À Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade compete:

I. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte urbano coletivo e individual, e ônibus e veículos especiais;

II. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte de cargas e trânsito de veículos e sua sinalização na área urbana e rural;

III. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito de concessão, permissão e autorização para execução do serviço de transporte de passageiros, coletivo e individual, por particulares;

IV. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito da fixação da tarifa do serviço de transporte coletivo de passageiros, coletivo e individual.

Mutatis mutandis, é de se aplicar o inciso IV, do art. 9º, quanto à presente proposição legislativa, **recomenda-se às Comissões Permanentes requerer ao Executivo Municipal que seja encaminhada uma manifestação técnica da Câmara Técnica** de que trata o art. 9º, da Lei Geral dos Transportes Públicos, quanto à alteração legislativa proposta.

Outrossim, diante do que se apresenta, **recomendamos seja solicitado a manifestação técnica do Órgão Gestor do Transporte Público do Município**, a teor do que prescreve os arts. 5º e seguintes, da Lei Geral de Transporte, especialmente quanto ao impacto financeiro das alterações pretendidas, vale dizer, se haverá reflexo na planilha de cálculo da tarifa NORMAL do transporte coletivo urbano.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

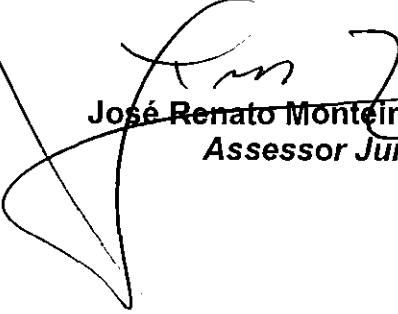


Inobstante, como visto alhures, por se tratar de típico caso de interesse local, a proposição legislativa em tela merece deliberação pelo Poder Legislativo local, cabendo a análise de mérito por parte de cada vereador..

Atendidas as diligências sugeridas e cumpridas as formalidades de estilo, é o parecer favorável, em quatro laudas.

Pato Branco, 9 de março de 2017.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1872/1999

(Revogada pela Lei nº 3.598, de 26.5.2011)

DATA: 29 de outubro de 1999.

SÚMULA: Institui o meio-passe estudantil no município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ~~Fica instituído o meio-passe de transporte estudantil no município de Pato Branco, no âmbito da rede pública de ensino, cujo valor não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da tarifa praticada no transporte coletivo urbano.~~

Parágrafo único. ~~Serão contemplados com o meio-passe estudantil, os alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus.~~

Art. 1º. Fica instituído o meio-passe de transporte estudantil no Município de Pato Branco, cujo valor não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento), da tarifa praticada no transporte coletivo urbano. (Redação dada pela Lei nº 2.227, de 26.3.2003)

Parágrafo único. Serão contemplados com o meio-passe estudantil os alunos regularmente matriculados na rede pública e privada de ensino de 1º, 2º e 3º graus. (Redação dada pela Lei nº 2.227, de 26.3.2003)

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se meio passe estudantil, o deslocamento do aluno ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 3º - O aluno deverá preencher junto ao órgão municipal responsável pelo transporte escolar no início de cada ano letivo, cadastro pessoal, contendo os seguintes dados e informações:

I – endereço residencial;
II – nome e endereço do estabelecimento de ensino que estiver matriculado;

III – nome dos pais ou responsável;

IV – endereço e local de trabalho dos pais ou responsável;

V – assiduidade mensal mínima exigida pelas normas educacionais, através de controle de freqüência fornecida pela escola, com carimbo aposto a ficha correspondente ao mês, ressalvado os casos de doença devidamente comprovados.

Art. 4º - Para usufruir do meio passe estudantil, o aluno terá que dispor de identidade estudantil padronizada, impressa anualmente pelas seguintes entidades:

I – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, para 1º e 2º graus;

II – União Nacional dos Estudantes – UNE, para 3º grau.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Não será exigida identidade estudantil do aluno de 1^a (primeira) a 4^a (quarta) série de ensino de 1º grau.

Art. 5º - ~~A aquisição do meio-passe estudantil será efetuada pessoalmente pelos alunos, devidamente cadastrados, nos postos autorizados de vendas de bilhetes.~~

Art. 5º. A aquisição do meio-passe estudantil será efetuada pessoalmente pelos alunos, devidamente cadastrados, nos postos autorizados de vendas de bilhetes, mediante a apresentação da identidade estudantil disposta no artigo 4º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 2.227, de 26.3.2003)

Parágrafo único. A quantidade mensal de passes a serem fornecidos, obedecerá o calendário escolar, do estabelecimento de ensino, cujo aluno esteja matriculado, ficando limitado em até 50 (cinquenta) e no máximo em até 75 (setenta e cinco) passes mensais, nos casos de alunos que freqüentem cursos em dois períodos, mediante prévia comprovação.

Art. 6º - As empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano fornecerão bilhetes padronizados de meio passe estudantil.

Parágrafo único. É expressamente vedado a utilização de bilhetes padronizados do meio passe estudantil entre as 18 (dezoito) horas de sábado e 6 (seis) horas de segunda feira.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 1.348, de 29 de dezembro de 1994 e a Lei nº 1.617, de 25 de junho de 1997.

Esta lei decorre de projeto de lei de autoria dos vereadores Agustinho Rossi-PDT, Réges Henrique Pallaoro-PDT, Cilmor Francisco Pastorello-PDT e Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PDT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de outubro de 1999.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 181. Os portadores de deficiência física e limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO VIII DA POLÍTICA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 182. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão e de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços, em consonância com o Plano Diretor.

§ 1º O Plano Diretor definirá as linhas de transporte coletivo necessárias ao pleno atendimento da população.

§ 2º Não será permitido o monopólio privado no sistema de transporte coletivo urbano.

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 20, de 7.7.2015)

Art. 183. Será criado o Conselho Municipal de Transporte Coletivo (CMTC), órgão deliberativo, normativo, consultivo que será regulamentado por lei, garantindo a participação paritária dos Poderes Legislativo e Executivo, da população urbana, legalmente organizada, e dos respectivos prestadores de serviços.

Art. 184. O Poder Público Municipal subsidiará os estudantes, regularmente matriculados na rede pública de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, em cinquenta por cento da tarifa de transporte coletivo urbano.

Art. 184. As empresas exploradoras do serviço de transporte coletivo ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa, aos estudantes da rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a Lei. **(Redação dada pela Emenda à LOM nº 2, de 10.12.1993)**

Art. 184. As empresas exploradoras do serviço público de transporte coletivo ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa, aos estudantes da rede pública e privada de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a lei. **(Redação dada pela Emenda à LOM nº 10, de 3.9.2002)**

Art. 185. A prestação dos serviços municipais de transporte coletivo urbano será regulamentado por lei.

Art. 186. Compete ao Município intervir nas empresas privadas de transporte coletivo municipal, quando houver desrespeito a política de transporte coletivo e ao plano viário; provocação de danos e prejuízos aos usuários e a prática de atos lesivos ao interesse da comunidade.

Parágrafo único. A intervenção será feita pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 187. O Município, com apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, desenvolverá programas para atender à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, buscando seu desenvolvimento integral.

Art. 188. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Protocolo Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

-15-Mar-2017-09:10-2015-1/1
V.F. ATENDIDO

Requer sejam oficiado ao Executivo Municipal e ao Órgão Gestor do Transporte Público do Município para que se manifeste técnicamente a respeito do teor do Art. 5º e seguintes da Lei Geral de Transporte.

A vereadora infra-assinado, Marines Boff Gerhardt- PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do Órgão Gestor do Transporte Público do Município, para que exale parecer técnico a respeito do Art. 5º e seguintes da Lei Geral de Transporte, especialmente quanto ao impacto financeiro e o reflexo na planilha de cálculo da tarifa NORMAL do transporte coletivo urbano que traria o Projeto de Lei 8/2017 cuja sumula é a seguinte:

Altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

A solicitação se da perante Parecer Jurídico desta Casa de Leis, para que as comissões possam ter embasamento para posterior analise do caso e futuras deliberações.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 14 de março de 2017.

Marines Boff Gerhardt

Man



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito



Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1360 / 3902.1365 depatran@patobraco.pr.gov.br www.patobraco.pr.gov.br

Pato Branco, PR, 28 de Março 2017.

Ofício nº 007 - OG.

Do Diretor Depatran / Órgão Gestor do Transporte Coletivo Municipal

A Câmara Municipal de Pato Branco

MD Presidente

Assunto: Parecer Órgão Gestor sobre o PL 08/17. (OF. 15012017 - item 9)

Assunto: Parecer Órgão Gestor sobre o PL 08/17

Ilmo Sr.

Em resposta a requerimento dessa casa de Leis, em referência ao Projeto de Lei nº 08/2017, encaminho em anexo parecer elaborado pelo Órgão Gestor.

Atenciosamente.

Valtamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46.3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.pato-branco.pr.gov.br

Coordenadoria do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Municipal

PARECER DO ÓRGÃO GESTOR

Em referência ao Projeto de Lei nº 8/2017, que trata sobre a ampliação da gratuidade aos estudantes no Transporte Coletivo Público, alterando redação do Artigo 62 da lei Geral 3.598/2011. Complementarmente a pareceres enviados anteriormente a essa casa de Leis, informamos ainda:

O atual número de cartões na categoria "estudantes" com direito a 50% de desconto na tarifa é de 6.880 (seis mil oitocentos e oitenta).

Na última atualização da planilha do Transporte Coletivo Público, período de out/15 a set/16, referente a estudantes tivemos os seguintes dados:

Nº de passagem do cartão estudante com 50% de desconto: 379.896, que resultou tarifa de R\$ 3,44 (três reais e quarenta e quatro centavos);

Simulando na planilha esse numero de passagens do cartão estudante, temos:

Se essa mesma quantidade de passagens do cartão estudante pagassem 100% da tarifa o resultado seria: Tarifa de R\$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos);

Se essa mesma quantidade de passagens, do cartão estudante tivessem gratuidade 100% de desconto na tarifa o resultado seria: Tarifa de R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos);

Em síntese, essa simulação mostra a importância da existência do Artigo 52 Parágrafo Primeiro da Lei Geral 3.598/2011, "Além das gratuidades e descontos estabelecidos na presente Lei, futuras concessões de benefícios ou subsídios somente poderão ser determinadas por Lei específica que defina sua fonte de custeio". E no presente PL não menciona a fonte de custeio;

Pato Branco, PR, 18 Mar 2017.

Atenciosamente.

Valdor Alonso
Chefe de Divisão do
Transporte Coletivo
Portaria 463/2013



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Requer a prorrogação de prazo para emitir parecer referente ao Projeto de Lei nº 08/2017.

A Vereadora infra-assinado Marines Boff Gerhardt – PSDB no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no parágrafo 1º do artigo 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer a prorrogação de prazo para emitir parecer referente ao Projeto de Lei nº 08/2017 (Altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.) de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva- PT.

Nestes termos, pede deferimento

Pato Branco, 06 de abril de 2017



Marines Boff Gerhardt - PSDB

Membro/Relator

Protocolo Geral

-06-Abr-2017-15:43-028330-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR



Pato Branco, Paraná, Brasil, Chegou
MUNICÍPIO DE Pato Branco
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 22/2017/ACR

Pato Branco, 10 de abril de 2017.

CM
Câmara Municipal de Pato Branco PR
Protocolo 001
-10-Abr-2017-11:54-0223361-1/2

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 150, de 16 de março de 2017:

1. Do vereador **Carlinho Antonio Polazzo** – PROS solicitando que através do departamento competente, seja realizada campanha publicitária com o intuito de conscientizar e informar o cidadão a respeito do mutirão de exames de ultrassonografia e tomografia, bem como, seja feita campanha educativa de conscientização do agendamento de exames. É importante que a população tome conhecimento do mutirão, bem como do alto índice (30%) de usuários do SUS (Sistema Único de Saúde) que marcam exames e não comparecem para realizá-los, o que vem onerando o município e causando prejuízos àqueles que tanto precisam de exames.

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Carlinho Antonio Polazzo** – PROS solicitando que através do departamento competente, seja realizado estudo de viabilidade para implantação de um semáforo no cruzamento das ruas Itacolomi com a Goianases, no Centro, bem como a remoção dos cones que estão na via desde o mês de setembro de 2016. Justificamos o pedido tendo em vista o alto fluxo de veículos, principalmente em horários de pico, e esta medida dará mais segurança para os condutores e pedestres.

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **Carlinho Antonio Polazzo** – PROS solicitando que através do departamento competente, seja realizado estudo de viabilidade para implantação de redutor de velocidade ou faixa elevada entre as Ruas Tapir e José Cattani, no Bairro Bancários. A solicitação é dos moradores que constantemente observam alguns motoristas dirigindo em alta velocidade nas vias e um movimento cada vez mais acentuado. Por isso, solicitamos a realização de ações que possam garantir a segurança no local.

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

PL nº 08/2017.

Julio



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



4. Do vereador **Joecir Bernardi - SD**, atendendo pedido da população, solicitando que através do departamento competente, providencie a inclusão de ruas no Programa Asfalto 100%, conforme segue: executar asfalto na Rua Ricieri Picoli, no Bairro Bonato (toda a extensão) esquina, com a Rua Fernando Ferrari e com a Rua Anchieta. Nesta rua estão instalados o C.M.E.I Raio de Sol, sede de União de Bairros e A.P.I – Associação Pato-branquense de Idosos. Concluir o asfalto na Rua Raimundo Cadorin até a Rua Casemiro de Abreu, no Bairro Santa Terezinha. Executar asfalto no final da Rua Santa Fé, esquina com a Rua Industrial, no Bairro Industrial. O pedido justifica-se, pois as referidas ruas ainda possuem calçamento.

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt- PSDB** solicitando que através do *departamento competente*, sejam realizados estudos de viabilidade de implantação de redutor de velocidade na Rua Tocantins, entre as Ruas Nereu Ramos e Tapir. A solicitação se deve devido à alta velocidade dos veículos que neste trecho transitam, o que traz insegurança aos moradores e pedestres.

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt - PSDB** solicitando informar esta Casa de Leis o valor mensal do aluguel pago pelo Poder Executivo ao proprietário do imóvel utilizado pelo Departamento de Limpeza Pública do Município, localizado na Rua Tapajós. A solicitação se dá para futuros estudos sobre este assunto por parte da vereadora proponente.

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt- PSDB** solicitando que através do *departamento competente (Departamento de Tecnologia)*, sejam realizados estudos de viabilidade de desenvolvimento e implantação de software para celular, que informe ao usuário do transporte coletivo, localização de pontos de embarque e desembarque assim como linha - destino de cada ponto. A solicitação é dos usuários do transporte coletivo e também se justifica devido ao crescimento de nosso Município, atraindo assim muitas pessoas de outras localidades que necessitam utilizar este meio de transporte.

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt - PSDB** solicitando que através do *departamento competente* seja providenciada a instalação de bancos externos na Unidade e Saúde do Bairro Industrial. A solicitação é dos usuários daquela Unidade de Saúde que são obrigados a ficar em pé na parte externa enquanto aguardam o atendimento.

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt- PSDB** solicitando que através do departamento competente (Órgão Gestor do Transporte Público do Município), seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico a respeito do Projeto de Lei nº 08/2017, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, especialmente quanto ao impacto financeiro e o reflexo na planilha de cálculo da tarifa normal do transporte coletivo urbano que referida matéria provocaria. A solicitação se faz atendendo parecer da Assessoria Jurídica, e para que as comissões permanentes possam ter embasamento para posterior análise e futuras deliberações.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt- PSDB** solicitando que através do *departamento competente (Setor de Tecnologia)* sejam realizados estudos de viabilidade de desenvolvimento de software para aplicativo de celular com mapeamento dos cemitérios de nosso município, bem como a localização das sepulturas em cada rua ou sessão. A solicitação se justifica devido ao crescimento dos cemitérios de nossa cidade e a dificuldade de localização das sepulturas por parte dos visitantes.

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Do vereador **Rodrigo José Correia – PSC** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência, os serviços de conserto do ar condicionado do ônibus que faz o transporte das crianças da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, veículo nº 483, placa AYZ 9290. Justificamos o pedido uma vez que, o referido ar condicionado há mais de um ano não funciona, sendo de fundamental importância o conserto do mesmo para proporcionar para as crianças maior conforto enquanto se deslocam de casa para a escola e vice e versa.

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

12. Do vereador **Rodrigo José Correia – PSC** solicitando informar esta Casa de Leis, o motivo pelo qual o veículo nº 453 (ônibus), placa AXO 3470, não está sendo utilizado desde o mês de novembro de 2016. Justificamos o pedido uma vez que se faz necessária a obtenção de tais informações, afim de melhor entendimento acerca da não utilização do referido veículo.

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

13. Do vereador **Rodrigo José Correia – PSC** solicitando que através do departamento competente providencie a instalação de placas de identificação de todas as ruas dos Bairros Sudoeste e Santo Antônio, bem como substitua as placas danificadas. Justificamos o pedido tendo em vista que, nos bairros acima mencionados há ruas sem placa de identificação, outras estão danificadas, o que gera diversos transtornos para a população, principalmente para os profissionais que precisam realizar algum tipo de entrega.

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

14. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a limpeza no terreno de propriedade do Município, localizado na Rua Adolfo Domingos Zoletti, no Bairro Jardim Floresta, bem como a manutenção do meio fio, que ficou danificado depois do recapeamento realizado neste trecho. Justificamos este pedido, pois após visita *in loco* o vereador proponente pode verificar o péssimo estado do meio fio e a sujeira neste terreno.

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

15. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia - PSC**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que providencie com a maior brevidade possível, a execução de serviços de melhorias junto à Escola Municipal São Luís, uma vez que após envio do ofício nº 45, de 14 de fevereiro de 2017, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do memorando nº 22/2017, de 0 de março de 2017, enviou respostas, conforme segue:

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



reparos no acesso: "solicitamos à engenharia a pavimentação do trecho"; cobertura da escola até o ginásio: "precisa licitar"; mecanismos que impeçam acesso de aves no saguão: "segundo vistoria de técnico (Senhor Nilvo) não há como fazer, sem modificar o espaço"; lixeiras apropriadas: "em trâmite processo de aquisição, para todas as instituições que delas necessitam"; drenagem interna: "solicitamos auxílio à Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, que já realizou visita ao local"; ar condicionado em todas as salas: "a Prefeitura disponibiliza ventiladores, já em andamento"; caixa de som: "é possível, só solicitar, a escola não pediu anteriormente"; goteiras em algumas salas: "a visita técnica já foi realizada". Informamos à referida Secretaria Municipal que a sociedade já não tolera mais respostas vazias, ou mesmo enrolação. Não aceitamos respostas como as apresentadas, razão pela qual solicitamos as seguintes providências, conforme as respostas apresentadas: reparos no acesso: seja enviado cópia do documento onde a Secretaria diz ter solicitado a pavimentação do local; cobertura da escola até o ginásio: cópia do documento solicitando a abertura de processo licitatório visando a realização da mencionada melhoria, pois dizer simplesmente que precisa licitar, trata-se de uma resposta esdruxula; mecanismos que impeçam acesso de aves no saguão: para que seja solucionado com urgência, pois é um absurdo termos no mesmo espaço crianças lanchando em ambiente repleto de dejetos de pássaros; lixeiras apropriadas: envio de cópia do documento comprovando que de fato a aquisição está em andamento, bem como previsão para a instalação das mesmas; drenagem interna: solicitamos o envio de cópia do documento onde foi solicitado auxílio à Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos; ar condicionado em todas as salas: não concordamos com o argumento de falta de recursos para a instalação do ar condicionado nas 04 salas de aula, assim solicitamos o dia para a instalação dos ventiladores, bem como a previsão para a instalação dos aparelhos de ar condicionado; caixa de som: ridícula a resposta de que é possível, só solicitar, a escola não pediu anteriormente - ora, o Legislativo Municipal está solicitando, além do fato de que a Secretaria tem o dever de realizar visitas às escolas e verificar as necessidades, assim solicitamos qual a previsão da entrega da caixa de som junto à escola; goteiras em algumas salas: na resposta foi dito que a visita técnica já foi realizada, mas pergunto e dai??, qual a providência? A comunidade escolar quer solução e resultado, assim solicitamos qual a previsão para a solução para estes problemas. Por fim, enalteceremos de que trata-se da única escola municipal no Distrito de Nova espero – São Roque do Chopim e solicitamos que os pedidos sejam tratados com seriedade e prioridade.

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

Marcia Fernandes de Carvalho
MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Captação de Recursos



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia e Obras



Ofício 45/2017 – SEO

Pato Branco, 30 de março de 2017.

Senhor Prefeito

Venho por meio deste, em resposta ao ofício nº 150/2017 da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco, no qual foram feitas as seguintes proposições, para esta secretaria:

2. Do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS solicitando que através do departamento competente, seja realizado estudo de viabilidade para implantação de um semáforo no cruzamento das ruas Itacolomi com a Goianases, no Centro, bem como a remoção dos cones que estão na via desde o mês de setembro de 2016. Justificamos o pedido tendo em vista o alto fluxo de veículos, principalmente em horários de pico, e esta medida dará mais segurança para os condutores e pedestres.

Resposta: O local será o próximo a receber a instalação de semáforo.

3. Do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS solicitando que através do departamento competente, seja realizado estudo de viabilidade para implantação de redutor de velocidade ou faixa elevada entre as Ruas Tapir e José Cattani, no Bairro Bancários. A solicitação é dos moradores que constantemente observam alguns motoristas dirigindo em alta velocidade nas vias e um movimento cada vez mais acentuado. Por isso, solicitamos a realização de ações que possam garantir a segurança no local.

Resposta: O local será analisado e se constatado a necessidade (conforme Res. 600 do CONTRAN) a solicitação entrará na fila de obras a ser executada.



9. Da vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB solicitando que através do departamento competente (Órgão Gestor do Transporte Público do Município), seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico a respeito do Projeto de Lei nº 08/2017, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, especialmente quanto ao impacto financeiro e o reflexo na planilha de cálculo da tarifa normal do transporte coletivo urbano que referida matéria provocaria. A solicitação se faz atendendo parecer da Assessoria Jurídica, e para que as comissões permanentes possam ter embasamento para posterior análise e futuras deliberações.

Resposta: O órgão gestor estará emitindo parecer técnico, após analisar o PL citado.

13. Do vereador Rodrigo José Correia – PSC solicitando que através do departamento competente providencie a instalação de placas de identificação de todas as ruas dos Bairros Sudoeste e Santo Antônio, bem como substitua as placas danificadas. Justificamos o pedido tendo em vista que, nos bairros acima mencionados há ruas sem placa de identificação, outras estão danificadas, o que gera diversos transtornos para a população, principalmente para os profissionais que precisam realizar algum tipo de entrega.

Resposta: O solicitado será colocado junto com novos pedidos de confecção de placas, e atendido na seqüência.

Atenciosamente,



Frederico Demario Pimpão
Secretario de Engenharia e Obras
Port. 368/2014

Ilmo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco/PR

Rua Ararigboia, 94, Centro ° CEP 85.501-260 ° Pato Branco PR
Fone: 3223.2509 ° E-mail: engenharia@patobranco.pr.gov.br



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 24/04/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Requer seja oficiada a empresa Transporte Coletivo LP para que se manifestem tecnicamente a respeito do Projeto de Lei 08/2017.

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia- PSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiada a empresa Transporte Coletivo LP situada na Av. Tupi 3345-3567 Trevo do Patinho em Pato Branco, CEP 85504-130 na pessoa de sua diretora Sra. Erotildes Vezzaro, a respeito do Projeto de Lei 08/2017 que dispõe sobre: Altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil a Lei Geral do transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

A solicitação se dá devido a necessidade de maiores esclarecimentos sobre o número atual de estudantes transportados pela empresa mensalmente, bem como o número de passes usados por cada um e o impacto que isto representa no valor atual da tarifa e se caso o projeto fosse aprovado qual o impacto financeiro que traria a referida tarifa.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 12 de abril de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- PT

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro



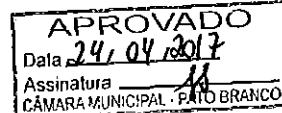
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
19-Abr-2017 - 14:11 - 038459-1/1

Requer seja oficiada a empresa Transangelo Transportes Coletivos LTDA para que se manifestem técnicamente a respeito do Projeto de Lei 08/2017.

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia- PSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiada a empresa Transangelo Transporte Coletivo LTDA, situada na Rua Tambo 1592 centro de Pato Branco, CEP 85051-070 na pessoa de seu diretor Sr. Joao Angelo Vezzaro, a respeito do Projeto de Lei 08/2017 que dispõe sobre: Altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil a Lei Geral do transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

A solicitação se dá devido a necessidade de maiores esclarecimentos sobre o número atual de estudantes transportados pela empresa mensalmente, bem como o número de passes usados por cada um e o impacto que isto representa no valor atual da tarifa e se caso o projeto fosse aprovado qual o impacto financeiro que traria a referida tarifa.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 12 de abril de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro - PT

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro - Relatora

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro



Para
 Câmara Municipal de Pato Branco – Estado do Paraná
 Ilmo. Sr. Presidente Carlinho Antônio Polazzo

A TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.011.252/0001-79, localizada vide nota de rodapé, vem, através de seu representante legal infra-assinado, apresentar análise técnica solicitada através do Ofício nº 329/2017 datado em 24 de abril de 2017, o qual refere-se ao Projeto de Lei Municipal nº 08/2017 que propõe a alteração dos dispositivos referentes ao Passe Estudantil.

Inicialmente, em análise ao Projeto de Lei supracitado, como este prevê a concessão de benefícios ao Passe Estudantil, em sua composição registra-se a ausência do cumprimento do dispositivo legal art. 52 da Lei Municipal nº 3.598/11, no qual exige a indicação da fonte de custeio para a concessão de benefícios, conforme abaixo descrito:

Art. 52. O cálculo da tarifa será efetuado pelo Órgão Gestor com base em planilha de custos.

§ 1º Além das gratuitades e descontos estabelecidos na presente Lei, futuras concessões de benefícios ou subsídios somente poderão ser determinadas por lei específica que defina sua fonte de custeio.

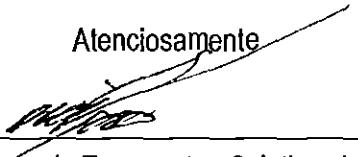
Destaca-se também que a concessão de benefícios no transporte coletivo implica necessariamente na oneração tarifária, visto que diminui significativamente a receita do sistema, porém, permanecem os normais custos com infraestrutura, manutenção e pessoal do mesmo sistema, sendo que o seu equilíbrio econômico-financeiro apenas se restabelecerá necessariamente através do aumento da tarifa.

Diante de todo o exposto, com vênia ao Projeto de Lei supracitado, sugerimos a rejeição do mesmo para não onerar ainda mais a tarifa do transporte coletivo e para salvaguardar a manutenção do menor valor ao trabalhador e aos empresários que pagam o valor integral do vale transporte.

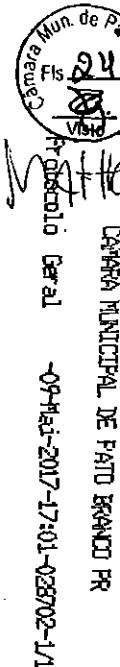
Nisto, ficamos gratos por nos solicitar avaliação técnica e nos postamos à disposição aos nobres Vereadores integrantes da Comissão de Justiça e Redação, bem como a esta respeitável Casa Legislativa para melhores esclarecimentos quanto ao tema.

Município de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dias 09 de maio de 2017.

Atenciosamente


 Transangelo Transportes Coletivos Ltda.

Darcy Miguel Vezzaro



Yurim, Jéssie, Mani, Maracir, Chaypirim



**EXMO SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
CARLINHO ANTONIO POLAZZO**

PL nº 8/2017.

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, empresa permissionária do serviço de transporte coletivo urbano desta cidade, vem, através de seu representante legal que abaixo assina, em resposta ao Ofício n.330/2017, expor o que segue:

1. MÉDIA MENSAL DE ESTUDANTES TRANSPORTADORES NO SISTEMA: MESES DE MARÇO/2017 (50.821) E ABRIL/2017 (41.574) (pelas duas permissionárias).

2. TOTAIS DE "CARTÕES ATIVOS" (OBS: estudantes que estão utilizando atualmente, diferente da quantidade "cartões emitidos" que são todos os cadastrados porém nem todos estão sendo utilizados): 2.406.

3. MÉDIA DE PASSES MENSAIS UTILIZADOS POR CADA ESTUDANTE: Março/2017: 21,12 passes por aluno e Abril/2017: 17,28 por aluno. (OBS: Nesta estatística conclui-se que não há nem mesmo uma média de 1 viagem de ida e 1 de volta por aluno).

4. IMPACTO NA TARIFA ATUAL: Com base na última Planilha elaborada pelo Órgão Gestor referente ao período de out. 2015/set.2016 o valor da Tarifa é de R\$ 3,44. Numa estimativa de que os estudantes transportados neste período pagassem integralmente a tarifa, esta baixaria para R\$ 3,22 (aproximadamente 6,5% a menos). Numa outra estimativa, em que estes mesmos estudantes não pagassem a tarifa, esta aumentaria para R\$ 3,69 (aproximadamente 6,78%).

Importante salientar que atualmente o benefício do meio-passe é custeado pelos usuários pagantes do sistema (art. 52, par. 2º da Lei Mun. N. 3.598/2011)

Também deve-se frisar que a legislação Federal (Lei das Concessões N.8.987/95 e Lei da Mobilidade Urbana N. 12.587/2012) colocam proibições e restrições a criação de gratuidades. Ainda, a legislação Municipal de Pato Branco (Lei Geral do Transporte Público de P. Bco n. 3.598/2011, art. 52, par. 1º) condiciona que futuras concessões de benefícios só podem ser dadas através de lei específica que defina sua fonte de custeio.

Agradecemos desde já e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Pato Branco, 19 de maio de 2017.


Rodrigo Vezaro
Gerente Geral/Assessor Jurídico

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA
Av. Tupi, 105 - Trevo do Patinho - CEP 85504 000 - PATO BRANCO – PARANÁ
CNPJ-79.857.058/0001-06-Fone 46 3225 5535 - e-mail lp@transportescoletivos.com.br

MP/15
Câmara Municipal de Pato Branco
Protocolo Geral - 22 Mai - 2017 - 09:11:0388869-1
1/1

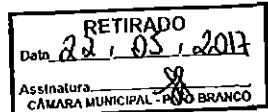


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Retirado
Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Protocolo Geral

-17- Mai-2017-15:17-028884-11

Requer seja reiterado ofício a empresa Transporte Coletivo LP para que se manifestem tecnicamente a respeito do Projeto de Lei 08/2017.

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia- PSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja reiterado ofício a empresa Transporte Coletivo LP situada na Av. Tupi 3345-3567 Trevo do Patinho em Pato Branco, CEP 85504-130 na pessoa de sua diretora Sra. Erotildes Vezzaro, a respeito do Projeto de Lei 08/2017 que dispõe sobre: Altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil a Lei Geral do transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

Reiteramos que a solicitação é de suma importância, devido a necessidade de maiores esclarecimentos sobre o número atual de estudantes transportados pela empresa mensalmente, bem como o número de passes usados por cada um e o impacto que isto representa no valor atual da tarifa e se caso o projeto fosse aprovado qual o impacto financeiro que traria a referida tarifa.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de maio de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
José Gilson Feitosa da Silva
Membro- PT

Joecir Bernardi
Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt
Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Membro- Relatoria

Moacir Gregolin
Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro



RESUMO DA REUNIÃO REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2015

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e quinze, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco, os vereadores Raffael Cantu, José Gilson Feitosa da Silva e Laurindo Cesa, a assessora Elenice Catafesta Smildele representando a vereadora Leunira Viganó Tesser, Valdoci Afonso representando o Órgão Gestor do Transporte Coletivo, Eduardo Fernando Balbinotti Fernandes da União Paranaense dos Estudantes, Eder Deivid da Silva Centro Acadêmico de Letras da UTFPR, Patrícia Vargas de Andrade, Vinicius de Souza e Marcos Vinícius de Aguiar alunos da UTFPR, para debater a respeito do Projeto de Lei Nº 136 de 2013, de autoria do vereador Raffael Cantu, que Altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei Nº 3.598, de 26 de maio de 2011. O vereador Raffael Cantu explicou que o PL 136/2013 estava na Ordem do Dia de vinte de maio de dois mil e quinze e foi retirado de pauta para que antes da votação fossem esclarecidos alguns pontos do projeto, entre executivo, legislativo e estudantes. Valdoci Afonso explicou que durante os duzentos dias letivos do ano de dois mil e treze foram utilizados quatrocentos e treze mil setecentos e dez passes estudantis e no ano letivo de dois mil e quatorze quatrocentos e vinte e oito mil oitocentos e noventa e oito passes estudantis foram utilizados. Também explicou que a ampliação do direito de acesso ao meio-passe estudantil não apresenta risco de oneração à tarifa do transporte coletivo, pois o que faz aumentar o valor da passagem são os custos com mais ônibus e motoristas e não o número de estudantes que utilizam o passe estudantil. Sendo assim, a tarifa só seria onerada caso fosse necessária a ampliação da frota e, consequentemente, do número de motoristas e cobradores. Após a explanação do representante do Poder Executivo, os estudantes defenderam a importância da aprovação do Projeto de Lei para a ampliação de um direito que, na legislação atual, priva-os de realizar diversas atividades necessárias para a formação. Esclarecidos os fatos, e nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a reunião.

Pato Branco, 25 de maio de 2015.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Reunião a respeito do Projeto de Lei Nº 136/2013

Em 25 de maio de 2015, às 16h, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de
Pato Branco-PR.

NOME	ENTIDADE
Eduardo F. B. Formondes	UNIÃO PARANAENSE DOS ESTUDANTES
Patrícia Vargas de Andrade	UTFPR
Vinícius A. M. de Souza	UTFPR
Márcos Vítorius de Aguiar	UTFPR
ACONSELHADO CESd	CÂMERA MUNICIPAL
VALDOLI AFONSO	SEPATRA/ÓRGÃO GESTOR.
Raphael Cantu	CMBPB
Glynice C. Smidely	Gabinete Vereadora Leônina
Edilz de Lima da Silveira	Centro Acadêmico de Letras
GILSON FERREIRA	UTFPR
	CMBPB.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017

Autor: JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA- PT

Relator: Marines Boff Gerhardt

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado, visa obter aprovação do Douto Plenário desta Casa de Leis para o Projeto de lei nº 08/2017, que dispõe sobre alteração e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil no Município de Pato Branco. O referido projeto busca ampliar o limite diário de créditos, bem como sua utilização a qualquer tempo, incluindo férias, finais de semana e recessos.

ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado em sua justificativa, tem o intuito de dar ao Estudante o direito de utilizar os seus créditos em períodos não letivos e que referida Lei passe a vigorar como uma Política Pública Educacional e de Juventude.

Como consta no Parecer Jurídico, esta casa já apreciou anteriormente projeto com a mesma essência e mesmo teor de proposição, o qual não obteve êxito em sua aprovação. O mesmo Setor Jurídico recomendou uma manifestação técnica a respeito do referido assunto, por parte do Órgão Gestor do Transporte Público do Município, o qual se manifestou por meio de ofício nº 07 de 28 de março de 2017.

O parecer do Órgão Gestor, apresentou os resultados obtidos apartir da análise de planilha do Transporte Coletivo Público, alem dos números destacados enfatiza a observancia do Art. 52 no seu parágrafo primeiro da Lei Geral 3.598/2011, “ **Além das gratuidades e descontos estabelecidos na presente Lei, futuras concessões de benefícios ou subsídios somente poderão ser determinadas por Lei específica que defina sua fonte de custeio”.**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Como citado no Parecer do Órgão Gestor, o presente Projeto de Lei em discussão não apresenta nenhuma fonte de custeio para tais benefícios.

As empresas que atuam na área em nosso município, também tiveram a oportunidade de se manifestar, e ficou claro que, hoje os nossos estudantes não utilizam nem se quer o que lhes é fornecido gratuitamente, sendo que a média de uso ficou em 17,28 por aluno mês.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

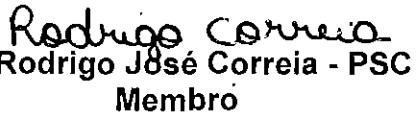
Pato Branco, 24 de maio de 2017.


José Gilson Feitosa da Silva
Membro


Joecir Bernardi - SD
Presidente


Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Membro - Relatora


Moacir Gregolin - PMDB
Membro


Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 8/2017

O projeto de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT tem por objetivo Alterar e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

Considerando que o projeto tem como objetivo complementar as passagens utilizadas por estudantes no ensino fundamental, médio, técnico e superior, em quaisquer de suas modalidades dos estabelecimentos de ensino público, privado no município assegurando 50% (Cinquenta por Cento) de desconto na tarifa praticada no transporte coletivo urbano, distrital ou interiorano, limitando em 4 (quatro) créditos diáários nas linhas de transporte.

No que compete a esta comissão de politicas publicas, após analise do projeto há necessidade de se criar uma Lei específica que defina quem pagará. Esta condição se da pelo fato de que o sistema de transporte coletivo é custeado pelo passageiro pagante (trabalhadores, empresas, donas de casa, aposentados e etc.), e ao conceder um benefício para determinada classe de cidadãos a outra classe automaticamente pagará, a não ser que o município busque uma forma de custeio extra tarifária para subsidiar tais benefícios.

Diante do exposto a matéria proposta pelo Vereador não é de interesse da coletividade, e apenas beneficia a classe estudantil, que já recebem auxílios (alimentação, transporte e moradia), após análise do projeto, sendo que não é de interesse público, optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO**, a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 02 de junho de 2017.

Fábio Preis de Mello

Presidente da Comissão - Relator

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro *FAVORAVEL AO P.*



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Vidro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 8/2017

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº 8/2017, de 8 de fevereiro de 2017 – Altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011.

Fundamenta, em justificativa, o autor que aumentar o número de créditos mensais e retirar limitações na utilização do meio passe estudantil faz com que os estudantes, especialmente universitários, realizem “diversas atividades que complementam estudos e a formação integral enquanto indivíduos críticos e ativos”.

Conforme Parecer do Órgão Gestor (Fls. 14) está posto a simulação da planilha do Transporte Coletivo:

“Simulando na planilha esse número de passagens do cartão estudante temos:

Se essa mesma quantidade de passagens do cartão estudante pagassem 100% da tarifa o resultado seria: Tarifa de R\$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos);

Se essa mesma quantidade de passagens, do cartão estudante tivessem gratuidade 100% de desconto na tarifa o resultado seria: Tarifa de R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos);

Em síntese, essa simulação mostra a importância da existência do Artigo 52 Parágrafo Primeiro da Lei Geral 3.598/2011, “Além das gratuidades e descontos, estabelecidos na presente Lei, futuras concessões de benefícios ou subsídios somente poderão ser determinadas por Lei específica que defina sua fonte de custeio”. E no presente Projeto de Lei não menciona a fonte de custeio.”

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, e após análise, emitimos **PARECER CONTRÁRIO**, à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 5 de junho de 2017.

Claudemir Zanco - PDT
Membro-Relator

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
(Presidente)

Januário Koslinski - PSDB
(Membro)



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 7 (sete) dias do mês de junho do ano de 2017, às 15h, reuniu-se na sala de reuniões os membros da Comissão de Políticas Públicas, os Vereadores, **Fabricio Preis de Mello (Presidente)**, **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro)** **Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o Projeto de Lei Nº 51/2017, no qual Institui no âmbito do Município de Pato Branco o “Maio Amarelo - Atenção Pela Vida”, para conscientização e educação em defesa da vida e da segurança no trânsito, a realizar-se anualmente no mês de maio e dá outras providências, o Vereador Fabricio comentou que o projeto é de grande valia, pois os acidentes acontecem diariamente e a conscientização se faz importante no Município, os vereadores então deliberaram e optaram pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação deste projeto. Sobre o Projeto de Lei Nº 43/2017, Que Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.636, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito — DEPATRAN, da Junta Administrativa de Recursos de Infração — JARI e dá outras providências, o Vereador Moacir comentou ser válido a transparência e prestação de contas que será feita ao Município com o referido projeto, os vereadores decidiram pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação deste projeto. O Projeto de Lei Nº08/2017 que Altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011. Fabricio comentou que os estudantes já recebem inúmeros benefícios e alguém deverá pagar por esse acréscimo no número de passageiros não pagantes, os vereadores decidiram exarar pelo **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação do referido Projeto de Lei. O Projeto de Lei nº123/2016 no qual dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais aberto à freqüência de público e de uso coletivo, e dá outras providências, a comissão exarou, o vereador Moacir comentou que muitas pessoas não vai trabalhar de bicicleta por que não tem local seguro pra deixar a mesma, com esse projeto haverá estímulo para as pessoas andarem de bicicleta na cidade, os vereadores então optaram por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação. O Projeto de Lei nº29/2017 que torna obrigatória no Município de Pato Branco, a fixação de cartazes informativos referente à proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, em bares, casas de diversão, cinema, eventos culturais e esportivos, feiras agropecuárias, postos de combustíveis, restaurantes, supermercados e em qualquer local com aglomeração de pessoas que haja a comercialização destes produtos, o vereador Fabricio disse que este projeto se faz importante pra inibir o consumo de álcool, fator que contribui para diminuição de acidentes e outros problemas sociais, os pares deliberaram o optaram em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação. O



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 34
Vig 10

Projeto de Lei nº 39/2017 que no qual cria o Conselho Municipal de Proteção aos Animais, denominado COMPATO e dá outras providências, os pares deliberaram e decidiram exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação. O Projeto de Lei nº 21/2017 que Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco, a comissão debateu o assunto e o Vereador Fabricio explanou sobre a importância deste projeto, visto que atenderá todas as classes que necessitam de remédios, a comissão pelo interesse coletivo decidiu em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do mesmo. O Projeto de Lei nº 68/2017 Que Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, o Vereador Vilmar Maccari relator disse que é essencial à continuidade no atendimento do transporte público, sendo assim a única alternativa é autorizar esse projeto de lei, sendo assim a comissão decidiu em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação deste projeto de Lei. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 7 de junho de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiaván

Membro

Vilmar Maccari

Membro

Fabricio Preis de Mello

Presidente

Leandro Gustavo Lamp

Assessor Parlamentar

proj. 8/2017

2 mensagens

vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br
<vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br>
Para: Gean Dranka <gean@patobranco.pr.leg.br>

26 de outubro de 2020
10:47

Olá, solicito que o Projeto de Lei Ordinária nº 8/2017 seja incluído na Pauta para votação, conforme prevê o Art. 136. do Regimento Interno dessa Casa de Leis, o qual prevê que "Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão incluídos na Ordem do Dia, no prazo de 7 (sete) dias úteis."

Agradeço a atenção.

Gilson Feitosa - PT

Vereador
Câmara Municipal de Pato Branco
3272-1532

Gean Dranka <gean@patobranco.pr.leg.br>
Para: Gilson Feitosa <vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br>

26 de outubro de 2020 13:35

Boa tarde.
Confirmo o rerecimento!

GEAN G. DRANKA
Técnico Legislativo I
gean@patobranco.pr.leg.br

 CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**
Rua Araribóia, 491, Centro • Pato Branco
CEP 85501-262 • (46) 3272-1514
www.patobraco.pr.leg.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>



(sem assunto)

2 mensagens

vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br
<vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br>
Para: Gean Dranka <gean@patobranco.pr.leg.br>

27 de outubro de 2020
11:09

Olá, solicito que o Projeto de Lei Ordinária nº 8/2017 seja **incluso na Pauta para votação do dia 04/11/2020**, conforme prevê o Art. 136. do Regimento Interno dessa Casa de Leis, o qual prevê que "Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão incluídos na Ordem do Dia, no prazo de 7 (sete) dias úteis."

Agradeço a atenção.

Gilson Feitosa - PT

Vereador

Câmara Municipal de Pato Branco
3272-1532

Gean Dranka <gean@patobranco.pr.leg.br>
Para: Gilson Feitosa <vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br>

27 de outubro de 2020 11:55

Bom dia.
Recebido e encaminhado à Mesa Diretora.

GEAN G. DRANKA
Técnico Legislativo I
gean@patobranco.pr.leg.br

 CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**
Rua Arariboia, 491, Centro • Pato Branco
CEP 85501-262 • (46) 3272-1514
www.patobranco.pr.leg.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA -- PT

Câmara Municipal do Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3525/2020

Data: 04/11/2020 - Horário: 10:07

Legislativo - REQ 2243/2020

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 2243/2020



Requer à Mesa Diretora dessa Casa de Leis solicitando a inclusão do Projeto de Lei Ordinária nº 8/2017, que altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, na Pauta da Ordem do Dia, conforme prevê o Art. 136. do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

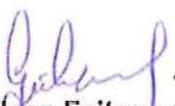
O vereador infra-assinado, José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora dessa Casa de Leis solicitando a inclusão do Projeto de Lei Ordinária nº 8/2017, que altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011) na Pauta da Ordem do Dia, conforme prevê o Art. 136. do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

O pedido justifica-se, tendo em vista que o referido Artigo do Regimento Interno prevê que "Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão incluídos na Ordem do Dia, no prazo de 7 (sete) dias úteis".

Deve-se levar em consideração que o último parecer foi protocolado em 06 de junho de 2017, além de que existem duas solicitações deste Vereador requerendo a inclusão na ordem do dia, conforme e-mails anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 4 de novembro de 2020.


José Gilson Feitosa da Silva
Vereador - PT

RECEBIDO

Data 04/11/2020 Hora 14:15
Assinatura 
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRA

 Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br





À

Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco – Estado do Paraná

Ilmo. Sr. Presidente Moacir Gregolin

Referência ao Requerimento nº 2.243/2020 que visa a inclusão do projeto de Lei nº 08/2017 que altera a Lei Geral do Transporte nº 3.598/2011.

O CONSÓRCIO TUPÃ, consórcio de empresas, na qualidade de concessionário do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco, Estado do Paraná – Contrato de Concessão sob nº 180/2017, inscrito no CNPJ/MF sob nº 24.954.543/0001-06, situado à Rua Tamoio, nº 639, Bairro Centro, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, o Sr. Darcy Miguel Vezzaro, onde recebe e emite notificações no endereço acima reportado, vem, RESPEITOSAMENTE, através deste tecer algumas considerações em relação ao Projeto de Lei supracitado.

Inicialmente cabe esclarecer que o referido projeto de lei já nasceu ilegal, visto que a própria Lei Geral do Transporte nº 3598/2011 determina em seu §1º do Art. 52., que futuras gratuidades devem ter definida sua fonte de custeio, *in verbis*:

Art. 52. O cálculo da tarifa será efetuado pelo Órgão Gestor com base em planilha de custos.

§ 1º Além das gratuidades e descontos estabelecidos na presente Lei, futuras concessões de benefícios ou subsídios somente poderão ser determinadas por lei específica que defina sua fonte de custeio

Pois, bem, o Projeto de Lei 08/2017 é datado de 07 de fevereiro de 2017, ou seja, foi elaborado antes de realizada a licitação do transporte coletivo Edital nº 31/2015 – Processo nº 159/2015,



processo licitatório do qual se originou o Contrato de Concessão nº 180/2017-GP, firmado com o ora manifestante.

Referido contrato de concessão possui inúmeras condições entre o Poder Concedente e o Concessionário, entre essas obrigações a mais importante e base de todo o contrato é o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, princípio contratual que é muito bem elencado na Lei de Concessões nº 8.987/1995, em especial no Art. 9º da citada lei

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

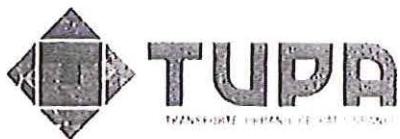
§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração

Cabe aqui ressaltar que o Contrato de Concessão nº 180-2017-GT já está em desequilíbrio, pois, já há no judiciário uma Ação de Indenização nº 0009890-39 2020 8 16 0131, que busca indenização no importe de R\$ 587.442,99 (quinhentos e oitenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), cujo objeto é a garantia de demanda estabelecida no contrato.

Assim, não é prudente que se aprove uma lei que não indica a fonte de custeio para a ampliação da gratuidade para os estudantes, quando há evidente risco de agravar ainda mais a crise vivenciada no transporte, em especial ao período de pandemia que o concessionário vem enfrentando inúmeras dificuldades financeiras para que se mantenha o básico para a operação da concessão.

O outro ponto se extrema importância, é no que tange ao Contrato de Concessão, que possui mecanismos de reajuste de tarifa em casos de desequilíbrio econômico é quando se fala em gratuidade, independente de sua natureza, se deve falar em aumento tarifário, pois o concessionário tem garantia contratual de demanda transportada e de equilíbrio econômico, ou seja se não indicada a fonte de custeio, além de ilegal o preferido projeto também afetará o valor da tarifa atualmente cobrado.



Contudo, ponderamos que é de suma importância com VÉNIA, o reporte à concessionária Consórcio Tupã do que se discute em razão do serviço de transporte coletivo urbano, pois as empresas que compõem este consórcio possuem mais de 50 anos de experiência no setor de transporte de passageiros, podendo absolutamente contribuir para as discussões e análises de situações sempre buscando o aperfeiçoamento da prestação deste essencial serviço.

Diante do exposto, sugerimos a não aprovação do referido Projeto de Lei ou a sua retirada de paula e arquivamento pelas considerações acima reportadas.

Nisto, reafirmamos nossos préstimos a esta egrégia Casa de Leis e nos colocamos sempre à disposição para dispor de informações e sanar dúvidas à cerca do Sistema de Transporte Urbano de Pato Branco.

Município de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dias 06 de novembro de 2020.

Atenciosamente,

CONSÓRCIO TUPÃ

Darci Miguel Vezzaro

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PODEMOS

Exmº. Srº.
Moacir Gregolin
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3577/2020
Data: 11/11/2020 - Horário: 10:02
Legislativo - REQ 2278/2020

41
Fls.
Vist

REQUERIMENTO Nº 2278/2020



Requer ao Executivo Municipal para que através do Órgão Gestor do Transporte Público Municipal esclareça os questionamentos referente ao Projeto de Lei 8/2017, que altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

O vereador infra-assinado, Vilmar Maccari – Podemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do Órgão Gestor do Transporte Público Municipal, esclareça os questionamentos abaixo referentes ao Projeto de Lei 8/2017, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, com base no ofício recebido do Consórcio Tupa na data de 9/11/2020 (anexo).

- * Qual será o impacto financeiro das alterações pretendidas, se haverá reflexo na planilha de cálculo da tarifa normal do transporte coletivo urbano?
- * Quantos estudantes utilizarão os 4 vales transporte?
- * Qual será a fonte de custeio para o Projeto de Lei, tendo em vista a ausência do cumprimento do dispositivo legal do art. 52 da Lei Municipal nº 3.598/11, no qual exige a indicação da fonte de custeio para a concessão de benefícios?
- * Sendo aprovado esse projeto na data atual, qual seria o custo dessa passagem e se este custo seria transferido ao usuário que paga 100% da sua passagem?

Justifica-se o pedido, tendo em vista os diversos questionamentos da população que foram feitos a este vereador nos últimos dias e para que sejam sanadas essas dúvidas.

OBS.: O Projeto de Lei nº 8/2017 na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: <https://www.pato-branco.pr.leg.br> - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 11 de novembro de 2020.

Vilmar Maccari
Vereador – Podemos

Câmara Mun. Pato Branco
Amilton Maranowski
Vereador - PL





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



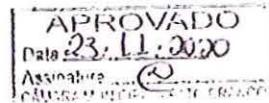
PROTOCOLO GERAL 3649/2020
Data: 19/11/2020 - Horário: 08:40
Legislativo - REQ 2297/2020



Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO N° 2297/2020



Requer à Tupa - Transporte Urbano de Pato Branco, para que envie a esta Casa de Leis a informação de qual a porcentagem que incide sobre a tarifa normal do meio-passe e as gratuidades.

A vereadora infra-assinada, Marines Boff Gerhardt - PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à Tupa - Transporte Urbano de Pato Branco (Rua Tamoio, 639, Centro), para que envie a esta Casa de Leis a informação de qual a porcentagem que incide sobre a tarifa normal do meio-passe e as gratuidades.

O pedido justifica-se devido ao Projeto de Lei nº 8/2017 estar em tramitação nesta Casa de Leis.

OBS.: O Projeto de Lei nº 8/2017 na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: <https://www.pato branco.pr.leg.br> - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de setembro de 2020.


Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1505

✉️ <http://www.pato branco.pr.leg.br> / vereadoramarines@pato branco.pr.leg.br





Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 2298/2020



Requer à Mesa Diretora que suspenda a votação do Projeto de Lei nº 8/2017, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011; até a empresa Tupa enviar a esta Casa de Leis as solicitações feitas a ela sobre os percentuais de impacto nas tarifas.

A vereadora infra-assinada, Marines Boff Gerhardt - PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora, solicitando para que suspenda a votação do Projeto de Lei nº 8/2017, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011; até a empresa Tupa, enviar a esta Casa de Leis as solicitações feitas a ela sobre os percentuais de impacto nas tarifas.

O pedido justifica-se devido a inúmeras implicações que este projeto traria à empresa que hoje administra o transporte público em nossa cidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de setembro de 2020


Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSD



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1505

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadoramarines@patobranco.pr.leg.br

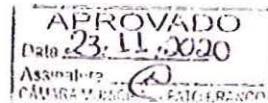




Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 2299/2020



Requer à Tupa - Transporte Urbano de Pato Branco, para que envie a esta Casa de Leis a informação de qual seria o impacto na tarifa do transporte coletivo, caso todos os estudantes utilizassem os 4 passes como requerido no Projeto de Lei nº 8/2017, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011.

A vereadora infra-assinada, Marines Boff Gerhardt - PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à Tupa - Transporte Urbano de Pato Branco, solicitando para que envie a esta Casa de Leis a informação de qual o impacto na tarifa do transporte coletivo, caso todos os estudantes utilizassem os 4 passes como requerido no Projeto de Lei nº 8/2017, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011.

O pedido justifica-se devido ao Projeto de Lei nº 8/2017 estar em tramitação nesta Casa de Leis.

OBS.: O Projeto de Lei nº 8/2017 na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: <https://www.pato branco.pr.leg.br> - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de setembro de 2020.


Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1505

✉️ <http://www.pato branco.pr.leg.br> / vereadoramarines@pato branco.pr.leg.br



À

Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco – Estado do Paraná
Ilmo. Sr. Presidente Moacir Gregolin

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3775/2020

Data: 02/12/2020 - Horário: 15:17

Administrativo

Resp. Of. 712/2020-DL e Of. 713/2020-DL ambos datados de 23/11/2020.

Referência ao projeto de Lei nº 8/2017 que altera a Lei Geral do Transporte nº 3.598/2011.

O CONSÓRCIO TUPÃ, consórcio de empresas, na qualidade de concessionário do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco, Estado do Paraná – Contrato de Concessão sob nº 180/2017, inscrito no CNPJ/MF sob nº 24.954.543/0001-06, situado à Rua Tamoio, nº 639, Bairro Centro, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, o Sr. Darci Miguel Vezzaro, onde recebe e emite notificações no endereço acima reportado, vem, RESPEITOSAMENTE, através deste, tecer algumas considerações em relação ao Projeto de Lei supracitado.

Inicialmente cabe esclarecer que o referido projeto de lei já nasceu ilegal, visto que a própria Lei Geral do Transporte nº 3598/2011 determina em seu §1º do Art. 52., que futuras gratuidades devem ter definida sua fonte de custeio, *in verbis*:

Art. 52. O cálculo da tarifa será efetuado pelo Órgão Gestor com base em planilha de custos.

§ 1º Além das gratuidades e descontos estabelecidos na presente Lei, futuras concessões de benefícios ou subsídios somente poderão ser determinadas por lei específica que defina sua fonte de custeio.

Pois, bem, o Projeto de Lei 8/2017 é datado de 07 de fevereiro de 2017, ou seja, foi elaborado antes de realizada a assinatura do Contrato de Concessão do transporte coletivo de referência ao Edital nº 31/2015 – Processo nº 159/2015, processo licitatório do qual se originou o referido Contrato de Concessão nº 180/2017-GP, firmado com o ora manifestante.

Referido contrato de concessão, possui inúmeras condições entre o Poder Concedente e o Concessionário, entre essas obrigações a mais importante e base de todo o contrato é o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, princípio contratual que é muito bem elencado na Lei de Concessões nº 8.987/1995, em especial no art. 9º da citada lei.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Cabe aqui ressaltar que o Contrato de Concessão nº 180-2017-GT já está em desequilíbrio, pois, já há no judiciário uma Ação de Indenização nº 0009890-39.2020.8.16.0131, que busca indenização no importe de R\$ 587.442,99 (quinhentos e oitenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), cujo objeto é a garantia de demanda estabelecida no contrato.

Assim, não é prudente que se aprove uma lei que não indica a fonte de custeio para a concessão de mais benefícios de gratuidade para os estudantes, quando há evidente risco de agravar ainda mais a crise vivenciada no transporte, em especial ao período de pandemia que o concessionário vem enfrentando inúmeras dificuldades financeiras para que se mantenha o básico para a operação da concessão.

O Consórcio Tupã, no ano base de 2019, possui 4.517 estudantes cadastrados e, destes, 1.963 (um mil novecentos e sessenta e três) utilizam 2 (dois) vales transporte por dia.

Na hipótese da aprovação do Projeto de Lei em discussão, estes 1.963 estudantes que utilizam de 02 (dois) meio-passe por dia serão beneficiados com mais 2 (dois) meio-passe por dia, ou seja, deixariam de pagar as duas tarifas a mais de R\$ 3,50 cada uma para pararem R\$ 1,75 cada uma. O reflexo 02 (dois) meio-passe a mais por dia para estes 1.963 estudantes corresponde que o sistema de transporte coletivo deixaria de arrecadar R\$ 6.870,50 por dia, sendo multiplicado por 20 (vinte) dias úteis implicaria numa fuga de receita de R\$ 137.410,00 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e dez reais) por mês, o que corresponde a uma quebra de número de passageiros equivalentes no numerário de 39.260.

Diante deste numerário, ao aplicar-se esta supressão de receita na Tarifa do transporte coletivo, incorrerá no importe de R\$ 0,62, conforme aplicação de mais este benefício de desconto/gratuidade na Planilha Tarifária de 2019, tomada como base para esta exemplificação do impacto tarifário. Ou seja, caso seja aprovado este Projeto de Lei, a tarifa dos atuais R\$ 3,50 será alçada para R\$ 4,10.

Mesmo que somente 50% destes estudantes se utilizem deste benefício ou, então, que seja concedido só mais 01 (um) vale transporte meio-passe a mais para cada estudante por dia, ainda assim, corresponderia R\$ 0,29 no cálculo tarifário. Ainda, se somente 1/3 desses estudantes se utilizem deste novo benefício, ainda assim se reportaria a um aumento tarifário R\$ 0,19 na tarifa do transporte coletivo, ou seja, dos atuais R\$ 3,50 passaria a ser, no mínimo, R\$ 3,70.

Ou seja, nobres vereadores, haverá SIM impacto na tarifa em razão da concessão ou extensão de benefícios a qualquer classe da sociedade e este fato se extrai do simples cálculo tarifário e também da lógica matemática-financeira básica, ou seja, quanto menor a receita, maior o valor do produto ou serviço, em se tratando de transporte coletivo.

É temerário que tal projeto, elaborado antes da celebração do atual contrato de concessão seja votado sem a adequação a nova licitação e ao novo contrato, podendo inclusive, haver imputação de responsabilidade à Câmara de Vereadores que venha a aprovar o projeto na maneira que se encontra, pois há vício de legalidade.

Outro ponto se extrema importância, é no que tange ao Contrato de Concessão, que possui mecanismos de reajuste de tarifa em casos de desequilíbrio econômico, é quando se fala em gratuidade, independente de sua natureza, se deve falar em aumento tarifário, pois, o concessionário tem garantia contratual de demanda transportada e de equilíbrio econômico, ou seja, se não indicada a fonte de custeio, além de ilegal o preferido projeto também afetará o valor da tarifa atualmente cobrado.

Contudo, ponderamos que é de suma importância, com *VÊNIA*, o reporte à concessionária Consórcio Tupã do que se discute em razão do serviço de transporte coletivo urbano, pois as empresas que compõem este consórcio possuem mais de 50 anos de experiência no setor de transporte de passageiros, podendo absolutamente contribuir para as discussões e análises de situações sempre buscando o aperfeiçoamento da prestação deste essencial serviço.

Nestes termos, pedimos a reprovação do referido Projeto de Lei.

Nisto, reafirmamos nossos préstimos a esta egrégia Casa de Leis e nos colocamos sempre à disposição para dispor de informações e sanar dúvidas à cerca do Sistema de Transporte Urbano de Pato Branco.

Município de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dias 02 de novembro de 2020.

Atenciosamente,



CONSÓRCIO TUPÃ
Darcy Miguel Vezzaro
Presidente

PLANILHA GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO



Indicadores Operacionais		MINIBUS			MIDIBUS		BÁSICO		TOTAL		
Mês Referência:	Frota	Total	3	8	23	(18 bas c/ar)		34			
		Operacional	3	6	21			30			
Junho-19		Quilometragem Média Mês	5.085	40.707	120.500			166.293			
		Demandas Médias Mensais Equiv.						268.096			
Item	Coefficiente	Preço Base	MINIBUS	MIDIBUS	BÁSICO	CUSTO MENSAL	CUSTO/KM	%			
Combustível (Diesel S-10)	Minibus	0,2500	3.363	4.274,99							
	Midibus	0,3333	3.363		45.626,02						
	Básico	0,4143	3.363			167.867,06					
Lubrificantes	Minibus	0,0400	4.274,99	171,00							
	Midibus	0,0400	45.626,02		1.825,04						
	Básico	0,0400	167.867,06			6.714,68					
Rodagem Pneus	Minibus	0,00007059	840,00	301,54							
	Midibus	0,00004800	1.800,00		3.517,10						
	Básico	0,00004800	1.800,00			10.411,23					
Rodagem Recapagem	Minibus	0,00014118	505,00	362,57							
	Midibus	0,00012000	810,00		3.956,74						
	Básico	0,00012000	810,00			11.712,63					
Peças & Acessórios	Minibus	0,0042	117.546,45	1.469,33							
	Midibus	0,0042	115.552,33		2.888,81						
	Básico*	0,0042	307.530,47			26.908,92					
Custo Variável						288.007,66	1,7319	32,4%			
Pessoal Operação Motoristas		1.8838	2.480,00	19.773,63	39.547,27	138.415,43	197.738,33	1.1891	22,3%		
Pessoal Operação Cobradores		1.9008	1.488,00			83.797,69	83.797,69	0,5039	9,4%		
Pessoal Operação Fiscais/Trânsito		0,1000	2.480,00	1.049,65	2.099,29	7.347,53	10.495,47	0,0631	1,2%		
Pessoal de Manutenção		0,1200	292.030,50				35.043,66	0,2107	3,9%		
Benefícios			16.604,67				16.604,67	0,0999	1,9%		
Pessoal Administrativo		0,0800	292.030,50				23.362,44	0,1405	2,6%		
2. Custo de Pessoal						387.041,27	2,2072	41,3%			
Licenciamento e Seguro Obrigatório		1,0000	10,37	31,10	82,93	238,43	352,47	0,0021	0,0%		
Despesas Gerais		0,0017	115.552,33	677,76	1.540,70	4.429,51	6.547,97	0,0394	0,7%		
Remuneração de Diretoria			-				-	-	0,0%		
Bilhetagem e Controle Operação		1,0000	247,17	741,51	1.977,36	5.684,91	8.403,78	0,0505	0,9%		
3. Custo Administrativo						15.304,21	0,0920	1,7%			
Depreciação do Véhiculos	Minibus	0,0075	117.546,45	2.644,80							
	Midibus	0,0075	115.552,33		6.933,14						
	Básico	0,0075	307.530,47			53.049,01					
Depreciação do Minibus		0,0001	117.546,45	35,26							
Máq., Inst., Equip.	Midibus	0,0001	115.552,33		92,44						
	Básico	0,0001	307.530,47			707,32					
Amortização de Outorga								0,0536	1,00%		
m 1 nima an o		19	2.138.318,36				8.909,66				
4. Custo de Capital						72.371,63	0,4352	8,1%			
5. Custo Total sem Margem						742.724,77	4,4664	83,6%			
6. Margem do Remuneração		12,88%	0,1478			109.805,96	0,6603	12,4%			
7. Custo Total sem Tributação (6+8)						852.530,73	5,1267	98,0%			
ISS (2%) + Contribuição Previdenciária (CPRB=2%)		4%	0,0417			35.522,11	0,2136	4,0%			
8. Custo Total						888.052,84	5,3403	100%			
IPK - Índice de Passageiros por Quilômetro							1.6621				
CNICA (R\$/passageiro)							R\$3,44				
DIFERENÇA APURADA NA ULTIMA PLANILHA DE 2018 (Item 9, Cláusula XIX, contrato 180/2017/GP)							R\$0,04				
ARREDONDAMENTO CONFORME(Item 9, Cláusula XIX, contrato 180/2017/GP)						TOTAL	R\$3,48				
							R\$3,50				



Planilha Geral de Custos - 2019

Indicadores Operacionais			MINIBUS	MIDIBUS	BÁSICO		Total
Mês Referência	Frota	Total	3	8	23	18 Básico com Ar Condic.	34
		Operacional	3	6	21		30
Jun-19	Quilometragem Média Mensal		5.085	40.707	120.600	Km	166.292
	Demanda Média Mensal Equivalente					pass.	210.836
	Encargos Sociais					%	41,08%
IPK - Índice de Passageiros por Quilômetro							1,3160

Item	Categ.	Coeficiente	Preço Base (R\$)	MINIBUS	MIDIBUS	BÁSICO	Custo Mensal	Custo/Km	%		
Combustível (Diesel S-10)	Minibus	0,2500	3.363	4.275,21							
	Midibus	0,3333	3.363		45.632,73						
	Básico	0,4143	3.363			167.891,86					
Lubrificantes	Minibus	0,0400	4.275,21	171,01							
	Midibus	0,0400	45.632,73		1.825,31						
	Básico	0,0400	167.891,86			6.715,67					
Rodagem Pneus	Minibus	0,00007059	840,00	301,50							
	Midibus	0,00004800	1800,00		3.517,08						
	Básico	0,00004800	1800,00			10.411,20					
Rodagem Recapagem	Minibus	0,00014118	605,00	362,53							
	Midibus	0,00012000	810,00		3.956,72						
	Básico	0,00012000	810,00			11.712,60					
Peças Acessórios	Minibus	0,0042	117.546,45	1.469,33							
	Midibus	0,0042	115.552,33		2.688,80						
	Básico	0,0042	307.530,47			26.908,87					
1. Custo Variável							288.040,42	1,7321	32,4%		
Pessoal Oper. Motoristas		1.8838	2.480,00	19.773,03	39.546,06	138.411,20	197.730,28	1,1891	22,3%		
Pessoal Oper. Cobradores		1.9003	1.488,00			83.798,16	83.798,16	0,5039	9,4%		
Pessoal Oper. Fiscais		0,1000	2.480,00	1.049,64	2.099,27	7.347,45	10.498,35	0,0631	1,9%		
Pessoal de Manutenção		0,1200	292.022,79				35.042,73	0,2107	3,9%		
Benefícios			16.604,67				16.604,67	0,0999	1,9%		
Pessoal Administrativo		0,0800	292.022,79				23.361,82	0,1405	2,6%		
2. Custo de Pessoal							367.032,02	2,2072	41,3%		
Licenciamento e Seguro Obrig.		1,0000	10,37	31,11	82,96	238,51	352,58	0,0021	0,0%		
Despesas Gerais		0,0017	115.552,33	577,76	1.540,70	4.429,50	6.547,96	0,0394	0,7%		
Remuneração de Diretoria			0,00				0,00	0,0000	0,0%		
Sist. de Bilhetagem Eletrônica e Controle		1,0000	247,17	741,51	1.977,36	5.684,91	8.403,78	0,0505	0,9%		
3. Custo Administrativo							15.304,32	0,0920	1,7%		
Depreciação de Veículos	Minibus	0,0075	117.546,45	2.644,80							
	Midibus	0,0075	115.552,33		6.933,14			62.626,94	0,3766	7,0%	
	Básico	0,0075	307.530,47			53.049,01					
Depreciação de Maq., Inst., Equip.	Minibus	0,0001	117.546,45	35,26							
	Midibus	0,0001	115.552,33		92,44				835,03	0,0050	0,1%
	Básico	0,0001	307.530,47			707,32					
Amortização da Outorga Mínima	ano	19	2.138.318,36				9.378,59	0,0584	1,1%		
4. Custo de Capital							72.840,66	0,4380	8,2%		
5. Custo Total sem Rentabilidade (1+2+3+4)							743.217,32	4,4694	83,6%		
6. Margem de Remuneração Operação e Investimentos		12,68%		14,78%			109.878,78	0,6603	12,4%		
7. Custo Total sem Tributação (5+6)							853.096,10	5,1301	96,0%		
ISS ¹	2%	4,00%		4,17%			35.545,67	0,2138	4,0%		
CPRB ²	2%										
8. Custo Total							888.641,77	5,3439	100%		
TARIFA TÉCNICA (R\$/pass.)								4,06			
1 - ISS - Imposto sobre Serviços								Diferença 2018	R\$ 0,04		
2 - CPRB - Contribuição Previdenciária sobre o Receito Bruto - Leis Federais nº 12.545/2011 e nº 13.161/2015								Tarifa	R\$ 4,10		

ESTUDANTES QUE UTILIZAM 02 MEIO PASSE POR DIA - ANO 2019	
Estudantes	1963
Quantidade + 2 meio-passe/dia	2
Quantidade por dia	3926
Quantidade p/ mês (20 dias úteis)	78520
Valor Déficit (-R\$ 1,75)	R\$ 137.410,00
Passageiros Eq. (R\$ 3,50)	39260



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT

Câmara Municipal de Pato Branco

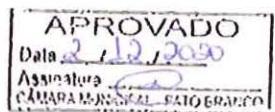


PROTOCOLO GERAL 3769/2020
Data: 02/12/2020 - Horário: 09:38
Legislativo - REQ 2349/2020



Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 2349/2020



Requer à Mesa Diretora dessa Casa de Leis
solicitando a inclusão do Projeto de Lei Ordinária
nº 8/2017 (Altera e acrescenta dispositivos
referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do
Transporte Público do Município de Pato Branco,
Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011) na Pauta da
Ordem do Dia 07 de dezembro de 2020, conforme
prevê o Art. 136. do Regimento Interno dessa
Casa de Leis.

O vereador infra-assinado, José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à Mesa Diretora dessa Casa de
Leis, solicitando a inclusão do Projeto de Lei Ordinária nº 8/2017 (Altera e
acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte
Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011) na Pauta
da Ordem do Dia 07 de dezembro de 2020, conforme prevê o Art. 136. do Regimento
Internacional dessa Casa de Leis.

O pedido justifica-se, tendo em vista que o referido Artigo do Regimento Interno
prevê que "Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das
comissões competentes, serão incluídos na Ordem do Dia, no prazo de 7 (sete) dias
úteis".

Deve-se levar em consideração que o último parecer foi protocolado em 06 de
junho de 2017, além de que existem duas solicitações deste Vereador requerendo a
inclusão na ordem do dia, conforme e-mails anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 2 de dezembro de 2020.



José Gilson Feitosa da Silva
Vereador - PT



Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 1000 - Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - Vereador: 3272 - 1532

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br





Câmara Municipal de Pato Branco

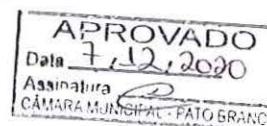


Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO GERAL 3795/2020
Data: 04/12/2020 - Horário: 11:16
Legislativo - EM 108/2020

A vereadora **Marines Boff Gerhardt** – PSDB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 8/2017, que altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:



Notaram contrá, os vereadores
Carlinho Pobizzo, José Gilson Muteira
e Rodrigo José Correia.

Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 8/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 62, da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 62.....

I. Limite de 2 (dois) até 4 (quatro) créditos diários nas linhas de transporte, a partir da comprovação de matrícula, sendo garantida a utilização a qualquer tempo, incluindo férias, finais de semana e recesso, a partir de comprovação da necessidade, através de declaração da instituição de ensino;

II. comprovante de assiduidade ou frequência semestral mínima exigida pelas normas educacionais;

III. o aluno deverá comprovar que reside a uma distância superior a 1.000m (mil metros) da instituição de ensino, para fazer jus ao desconto."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 4 de dezembro de 2020.

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora – PSDB



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1505

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadoramarines@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI N° 8/2017

Altera e acrescenta dispositivos, referente ao Passe Estudantil, à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco - Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 62. Aos estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, técnico e superior, em quaisquer de suas modalidades, dos estabelecimentos de ensino público e privado no Município, fica assegurado 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa praticada no transporte coletivo urbano, distrital ou interiorano, considerando:

- I. Limite de 2 (dois) até 4 (quatro) créditos diários nas linhas de transporte, a partir da comprovação de matrícula, sendo garantida a utilização a qualquer tempo, incluindo férias, finais de semana e recesso, a partir de comprovação da necessidade, através de declaração da instituição de ensino;
- II. comprovante de assiduidade ou frequência semestral mínima exigida pelas normas educacionais;
- III. o aluno deverá comprovar que reside a uma distância superior a 1.000m (mil metros) da instituição de ensino, para fazer jus ao desconto."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



Assinatura



Redação original Lei nº 3598 / 2011

Art. 62. Aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, técnico e superior dos estabelecimentos de ensino público e privado no Município, fica assegurado 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa praticada no transporte coletivo urbano, considerando:

- I. limite de 2 (dois) a 4 (quatro) créditos por período letivo diário regular nas linhas de transporte utilizadas no deslocamento entre a residência e Instituição de Ensino, conforme o horário anual ou semestral do aluno, mediante comprovação;
- II. o aluno deverá comprovar que reside a uma distância superior a 1.000 (mil) metros da instituição de ensino, para fazer "jus" ao desconto;
- III. comprovante de assiduidade ou freqüência semestral mínima exigida pelas normas educacionais.

PUBLICAÇÕES LEGAIS

LEI DE REGISTRO DE
GRAMADAS PÚBLICAS Nº 201*

RESOLUÇÃO DE PREGAMENTO E CLASIFICACAO

Termo de Pregamento e Classificação que classificam, de acordo com a seguinte forma:

LEI 11. Fazendo referência ao Edital

Lei

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



SECRETARIA DE GABINETE
LEI N° 5.683, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

LEI N° 5.683, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Altera e acrescenta dispositivos, referente ao Passe Estudantil, à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco - Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 62. Aos estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, técnico e superior, em quaisquer de suas modalidades, dos estabelecimentos de ensino público e privado no Município, fica assegurado 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa praticada no transporte coletivo urbano, distrital ou interiorano, considerando:

Limite de 2 (dois) até 4 (quatro) créditos diários nas linhas de transporte, a partir da comprovação de matrícula, sendo garantida a utilização a qualquer tempo, incluindo férias, finais de semana e recesso, a partir de comprovação da necessidade, através de declaração da instituição de ensino; comprovante de assiduidade ou frequência semestral mínima exigida pelas normas educacionais;

III. o aluno deverá comprovar que reside a uma distância superior a 1.000m (mil metros) da instituição de ensino, para fazer jus ao desconto.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU

Prefeito

Publicado por:

Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini

Código Identificador:CA2FA467

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/01/2021. Edição 2175

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PLO 8/2017 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011.
(meio-passe; meio passe. Art. 62. Aos estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, técnico e superior, em quaisquer de suas modalidades, dos estabelecimentos de ensino público e privado no município, fica assegurado 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa praticada no transporte coletivo urbano, distrital ou interiorano, considerando: I. limite até 4 (quatro) créditos diários nas linhas de transporte, a partir da comprovação de matrícula, sendo garantida a utilização a qualquer tempo, incluindo férias, finais de semana e recessos, sendo vedada a sua utilização limitada ao uso exclusivo em período letivo regular; comprovante de assiduidade ou frequência semestral mínima exigida pelas normas educacionais)

Autor: José Gilson Feitosa da Silva – PT

Data de entrada: 9 de fevereiro de 2017

Leitura em Plenário: 8 de fevereiro de 2017

Parecer Jurídico emitido em: 9 de março de 2017

Comissão de Justiça e Redação

Distribuído em: 10 de março de 2017

Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Data Anexação do Parecer Favorável: 24 de maio de 2017

Comissão de Políticas Públicas

Distribuído em: 30 de maio de 2017

Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD

Data Anexação do Parecer CONTRÁRIO: 2 de junho de 2017

Comissão de Orçamento e Finanças

Distribuído em: 5 de junho de 2017

Relator: Claudemir Zanco - PL

Data Anexação do Parecer CONTRÁRIO: 5 de junho de 2017

VOTAÇÃO SIMPLES

9 de novembro de 2020 - Retirado de pauta para melhor análise da matéria. Votaram contra a retirada de pauta os vereadores Carlinho Antonio Polazzo – DEM, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Rodrigo José Correia - Podemos e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 7 de dezembro de 2020 – Aprovado com 6 (seis) votos a favor e 5 (cinco) votos contra.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.
Votaram contra: Amilton Maranowski - PL, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranowski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 9 de dezembro de 2020 – Aprovado com 6 (seis) votos a favor e 5 (cinco) votos contra.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.
Votaram contra: Amilton Maranowski - PL, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranowski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 737/2020/DL, datado de 9 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: Lei nº 5683, de 6 de janeiro de 2021.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7801, de 7 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 8/1/2021. Edição nº 2175.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br

